

DIREITO COMPARADO E GEOGRAFIA JURÍDICA (*)

José Nicolau dos Santos

Professor na Faculdade de Direito e na Faculdade
de Filosofia da Universidade do Paraná.

“Tôda a Ciência visa à sistematização de princípios”

SORIANO DE SOUZA NETO (1)

Pontos do mais íntimo contacto, interdependência necessária e constante podem hoje ostentar o velho *Direito Comparado* e a moderníssima *Geografia Jurídica*. Moderníssima, dissemos, com referência ao título, pois na verdade a *Geografia Jurídica* (*Geojurisprudenz*, como preferem indigitá-la os alemães ou *La Géographie du Droit*, como a indicam os franceses) é uma

(*) O Professor Everardo Backheuser em seu “Curso de Geopolítica Geral e do Brasil” (Edição da Biblioteca do Exército, Vols. nºs. 178, 179 — Ed. Laembert, Rio, 1952, págs. 7, 8) sugere a necessidade de ser criada uma Cátedra de Geopolítica nas Faculdades de Direito, dizendo textualmente: “Aliás, é nas Faculdades de Direito que se faz o estudo da Teoria Geral do Estado, da qual a Geopolítica não é, como se verá nas linhas seguintes, nada mais do que um capítulo”.

Em 1948, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, criando o seu Instituto de Direito Comparado, muito bem agiu ao introduzir nêle a Cátedra de Geopolítica, assim especializado êsse campo comum de pesquisas científicas que une a *Geografia Humana* à Teoria Geral do Estado. Acontece, contudo, que moderna *Geografia Humana*, através da autoridade do Professor Max Sorre, da Sorbonne de Paris, já emitiu as bases seguras de uma *Geografia de Direito* (1947), até então contida implicitamente nos estudos da *Geografia Política*.

O nosso estudo visa, pois, aproximar dos métodos de pesquisa até agora adotados pelo Direito Comparado as proveitosas contribuições da metodologia antropogeográfica, contida nessa novíssima ramificação da *Geografia Humana*, que é a *Geografia Jurídica*.

(1) José Soriano de Souza Neto — Discurso, 1949, in Revista Acadêmica — Faculdade de Direito do Recife, 1950, pág. 230.

ciência antiga, contemporânea do próprio *Direito Comparado*, que com este também encontra suas fontes mais remotas na "Política" de Aristóteles ou mais recentes no "Espírito das Leis" de Montesquieu.

Sugando a seiva histórica do mesmo tronco e evoluindo paralelamente através das mesmas obras clássicas e dos mesmos autores famosos, natural e justo é que o *Direito Comparado* e a *Geografia do Direito* apresentem afinidades de métodos e objetivos, além de uma longa história comum. E tão íntimas são essas afinides que muitas vezes nos podem mesmo levar a uma aparente confusão dos respectivos objetos. Convém, portanto, distinguí-los:

O *Direito Comparado*, conforme os ensimentos manifestados pelos seus mais reputados tratadistas, é simples *método*, quando muito uma *ciência auxiliar*. Tem por escôpo, conforme o pensamento de Mario Sarfatti, perfilhado e exposto por Silva Pereira: "provocar uma contínua aproximação entre as legislações e extrair das que se encontram em um mesmo grau de adiantamento, os princípios próprios, a bem dizer comuns, e, assim, *empreender a unificação do Direito*" (2). É pois, uma tarefa para juristas puros, que objetivam sobretudo uma finalidade prática: uniformizar ou universalizar, quanto possível a legislação dos povos. A *Geografia Jurídica*, já tivemos oportunidade de conceituá-la anteriormente, é uma verdadeira *Ciência especulativa*, com princípios próprios e específicos, destinada ao estudo dos *fatos jurídicos*. É ciência intermédia entre a Geografia e o Direito, podendo ramificar-se em ambas. Despe-se, porém, do presuposto teleológico de alterar a legislação dos povos, aconselhando a sua uniformidade. Recusa-se a ter um caráter prático, transcendendo do seu âmbito de *Ciência pura* para o da *arte legislativa*.

A *Geografia Jurídica*, como já dissemos em ensaio anterior, contenta-se em *interpretar o fenômeno jurídico, que é o*

2) Caio Mário da Silva Pereira — Universalização da Ciência Jurídica — Rev. da Faculdade de Dierito da Universidade de Minas Gerais — Ano V, pág. 7, 1953.

condicionamento ético normativo da vida social, em suas relações permanentes com o meio antropogeográfico, que é o condicionamento material da sociedade. (3)

A *Geografia Jurídica*, por consequência, não tem um objetivo prático, técnico ou artístico determinado. Pode mesmo, até certo ponto, opor-se ao *Direito Comparado*, quando demonstra que as legislações surgidas *naturalmente* dos meios geográficos típicos e diferenciados jamais terão a oportunidade de serem *artificialmente* uniformizadas. Rousseau, por exemplo, com o seu “*Contrato Social*”, inscreve-se como um dos precursores da *Geografia Humana*, ao lado de Aristóteles e Montesquieu. Porém, enquanto êstes dois nomes são Considerados na linhagem histórica do *Direito Comparado*, Rousseau faz-se aqui omitido. A razão é simples: embora o “*Contrato Social*” use em profusão o método comparativo das leis e dos regimes políticos, o filósofo não dissimula, antes proclama e afirma, a impossibilidade de uma legislação civil e política universal, decorrente das diferenciações geográficas dos Estados. Um dos seus capítulos tem mesmo o significativo título: “Qualquer forma de governo não é própria para cada país”. Aí, e em vários outras páginas (cap. XI, *Diversos sistemas de legislação*) pondera Rousseau: “Mas os fins gerais de toda boa instituição devem modificar-se em cada país pelas circunstâncias que nascem, tanto da *situação local*, como do caráter dos habitantes... Por exemplo: Será o terreno ingrato e estéril, ou o país muito pequeno para seus habitantes?... Pelo contrário, o terreno é fértil e rico?... Tendo um bom terreno necessitais de habitantes?... Viveis em extensas e cômodas costas? Banha o mar tão somente rochedos inacessíveis?... Numa palavra, além das máximas comuns de todos, cada povo encerra em si alguma causa que o impele de uma maneira particular e torna-o apropriado à sua legislação”.

É ainda o mesmo autor quem nos diz: “Não sendo a liberdade fruto de todos os *climas*, não está ao alcance de todos os

(3) José Nicolau dos Santos — Fundamentos da Geografia Jurídica — Rev. da Faculdade de Direito do Paraná, 1954, n.º 2, pág. 192.

povos... Vêde, pois, que, em cada clima as *causas naturais* sobre as quais se podem assinalar a forma do governo à qual a força do clima a impele, determinam ainda a espécie de habitante que deve ter. Devemos distinguir as leis gerais das causas particulares que podem modificar seus efeitos. Mesmo que todo o Meio-dia se cobrisse de repúblicas e todo o Norte de Estados despóticos, não seria certo que, *por efeito do clima*, o despotismo convém aos países quentes, a barbárie aos frios e a boa política às regiões intermédias" (4).

Ao contrário de Rousseau, outro famoso pensador francês, Blaise Pascal, sem ser um comparatista, nem mesmo haver redigido uma obra específica de Direito, merecidamente é citado pelos mestres da Legislação Comparada. A razão é simples: Salientando embora a interferência do clima e de outros fatores telúricos na divergência das leis, em países e povos de paisagens geográficas diferenciadas, o filósofo reconhece, porém, que a justiça é ou tenderá a ser *una* para o mundo.

Ainda agora em estudo dos mais recentes, Oscar Martins Gomes, professor da Universidade do Paraná, apoia-se na autoridade dos celebrizados "Pensamentos" e nos diz: "A divergência de leis e de sua aplicação constitui uma inquietação de Pascal, que perguntava: — "Como explicar que três graus de elevação ao polo transformem a jurisprudência, que um meridiano decida da verdade? A *justiça é una* e ela deveria ser observada em toda parte do mesmo modo. Divertida justiça que um rio ou uma montanha limita. Verdade para cá dos Pirineus, êrro para lá... (*Pensées*)" (5).

Montesquieu, que se inscreve tanto como precursor da *Geografia Humana* como do *Direito Comparado*, merece os louvores de todos os antropogeógrafos, principalmente pelos dois capítulos magistrais do seu "*Esprit de Lois*", titulados "Das leis em suas relações com a natureza do clima e do território". Por vários outros capítulos e conceitos dessa mesma

(4) Jean Jacques Rousseau — *O contrato Social*, Ed. Brasil — São Paulo, págs. 64, 94.

(5) Oscar Martins Gomes — *A Possibilidade da Unificação do Direito Privado Hispano-luso-americano*, Rev. da Fac. de Direito da Univ. do Paraná, n.º 2, 1954, pág. 17.

obra o emérito *geojurista* (aplicamos aqui o excelente neologismo de Strausz-Hupé) é também louvado pelos comparatistas, de modo especial por Frederico Pollock (6), que em 1900, no Congresso de Paris, considerou-o como um dos grandes fundadores do *Direito Comparado*.

Ora, Montesquieu usando o método comparado para verificar e interpretar a causa de variabilidade das leis no espaço, não se apresenta tão cético como Rousseau a propósito de um *Direito Uniforme*, nem tão otimista quanto Pascal sobre a necessidade de uma *Justiça Una*, independente das diferenciações dos Estados por graus de latitude, vegetação e clima, acidentes da topografia, posições continentais, recursos do solo, etc. Mais geógrafo do que comparatista, o autor de "Espírito das Leis" ponderava: "As leis devem ser tão próprias do povo para o qual foram feitas que é muito raro o caso em que as de uma nação possam convir a outra".

Não desejamos discutir aqui a quem pertence a melhor razão, entre os três filósofos. Ressaltamos, apenas, que, pela maior soma de tratadistas, o *Direito Comparado* tem sido compreendido como um *método* de preparo para o *Direito Uniforme*. Também o *Direito Internacional Privado* é visto como um processo provisório de solver os conflitos das leis no espaço, enquanto não se atinge o *ideal da uniformidade* parcial ou mesmo universal do Direito. Num campo restrito de métodos e objetivos técnicos entrechocam-se, portanto, várias disciplinas jurídicas. Não seria demais que aí também procurássemos um lugar apropriado para a *Geografia do Direito*. O objetivo dêste nosso ensaio é precisamente êste: evidenciar que o *Direito Comparado* apresenta-se reconhecido, pela maioria de seus tratadistas, como sendo apenas um *método* de estudo. Seu objetivo final é a *arte ou técnica* de construção do *Direito Uniforme*, encerrando o problema, sem dúvida difícil, da universalização do Direito. Entre o método preliminar e a arte consequente, há

(6) Frederic Pollock: *Introduction à L'étude de la Science Politique* — Paris 1893 — pág. 135, escreve: "Montesquieu propunha-se a edificar um sistema de legislação e de instituições comparadas que se adaptasse aos interesses políticos das diversas formas de governo"...

de situar-se uma ciência intermédia e necessária: a *Geografia Jurídica*.

Entre os grandes comparatistas não é pacífico o conceito e a própria natureza do Direito Comparado. Alguns o consideram uma *ciência*, um ramo do Direito, com ampla autonomia de método e objetivos. Outros o indigitam apenas como um *método singular*, um processo específico de interpretação da mesma Ciência do Direito (7).

No Congresso Jurídico reunido em Montevidéu, em 1948, esse assunto ainda continuou na ordem dos debates, dizendo, a propósito, o Professor Marc Ancel: “Gutteridge, em seu formoso livro “*Comparative Law*”, demonstrou que o Direito Comparado era um *método*, mais do que um ramo da Ciência do Direito — o *método comparativo* — usado por todos os outros ramos, e, portanto, supérfluo seria discutir sobre a sua definição... A este respeito, parece necessário assinalar uma confusão... Com efeito, o Direito Comparado pode ser considerado como uma *ciência* e como uma *arte*... Como *Ciência*, constitui então um estudo objetivo, imparcial e, por consequência, científico dos dados sociológicos da vida universal... É ciência de observação e de síntese... Como *arte*, ao contrário, o Direito Comparado esforça-se por ir mais longe. Apoiando-se, então, sobre os dados da experiência e da observação, propõe-se a utilizar os pontos comuns extraídos das diversas instituições estrangeiras para *reduzir as diferenças que subsistem entre as legislações positivas*” (8).

Ao mestre francês opõe-se, por sua vez, seu compatriício, o Professor da Faculdade de Direito de Paris, René David, fa-

(7) Para aplinar divergências, tem sido proposto, como assinala H. C. Gutteridge, professor da Universidade de Cambridge, que: “existe duas divisões da Ciência Jurídica, podendo uma ser indicada sob o nome de “Filosofia Jurídica Comparativa” e outra sobre o nome de “Direito Comparado”. A Filosofia Jurídica Comparativa é simplesmente um aspecto do Direito Comparado... que utiliza o *método comparativo* do ponto de vista da Filosofia de Direito analítico ou histórico”... (H. C. Gutteridge — *La valeur du Droit Comparé* — in *Introduction à l'étude du Droit Comparé* — Recueil d'Etudes en l'honneur d'Edward Lambert — Vol. I pág. 296.

(8) Jornadas Franco Latino-Americanas de Derecho Comparado (Repositório de debates) — Ed. Fac. de Direito, Montevideu, 1948, pags. 73, 80.

zendo o elogio do Direito Comparativo como *método* e declarando: "Como já demonstrou, em forma excelente, o Professor Gutteridge, em seu livro "*Comparative Law*" — e a observação já a haviam feito antes espíritos seletos — o *Direito Comparado e o método comparativo são una mesma cousa...* Infelizmente, o Direito Comparado entrou para a linguagem, enquanto o método, de difícil manejo, não se emprega correntemente... Os comparativistas não são uma classe de juristas à parte: são precursores, são aquêles que, antes dos outros, compreenderam a utilidade do *método comparativo em matéria jurídica* e que se esforçam por facilitar, aos outros, os meios para empregar este método. (9)

A seu turno, o Professor Ernesto Cordeiro Alvares nos dirá também: "*O Direito Comparado, em definitivo, não é senão um método.* A comparação é um método de conhecimento, que é indistintamente usado, tanto pelo Direito, como por qualquer outra atividade do mundo científico... O problema central, para saber de que modo se orientarão os estudos de Direito Comparado, é esclarecer que cousa queremos fazer com êle, aonde nos levará êste método ,qual a sua finalidade essencial... Precisamente, no Congresso de Direito Comparado de Paris, em 1900, focalizou-se como tema principal esta questão... Segundo Lambert ressaltaram-se ali três direções: a) a dos que queriam fazer do Direito Comparado uma *ciência, uma teoria geral*, e alguns uma *filosofia*; b) a dos que queriam fazer dêle uma dogmática, mais do que uma *arte*; c) a direção exposta e perfilhada pelo próprio Lambert, que dizia: "*O Direito Comparado deverá servir para fazer um direito comum legislativo*".

Se não se põem de acôrdo os juristas quanto à natureza do Direito Comparado — considerando-o ora como *método*, ora como *ciência*, ora como *arte* ou ainda como *filosofia* — também divergem quanto ao objetivo perseguido. Ainda durante as "Jornadas" de Montevidéu, em 1948, expunha, suas dúvidas e conclusões, o Professor Felipe de Sila Canizares: "Estou de acôrdo com David e com Hamel, mas aludo ser necessário que

(9) Op. cit., pág. 90.

os comparativistas ou os cultores do direito estrangeiro (a questão de terminologia para mim não tem importância alguma) realizem um labor prático, depois de haver realizado êste labor acadêmico... Frente a esta Comissão estarão os problemas clássicos: — Que devemos comparar? — Como devemos comparar? — Com que finalidade devemos comparar? — Por que procedimento compararemos? E outro problema importante: — Quem deverá efetuar esta comparação?"

O Professor Canizares conclui, enfim, seu pensamento assinalando as três finalidades que julga enquadradas no estudo do Direito Comparado: "a) Oferecer ao professor, ao magistrado, ao advogado, melhor informação do direito estrangeiro. b) Oferecer, ao legislador, o exemplo de soluções dos direitos estrangeiros, para incorporá-los, com maior acerto, às legislações próprias. c) Enfim, algo mais ambicioso, *oferecer, ao mundo, bases, em determinados aspectos, para a uniformidade da legislação*". (11) Destas brevíssimas anotações sobre a Metodologia e a finalidade do *Direito Comparado*, verifica-se quanto a *Geografia Jurídica* necessita de seu concurso, para alicerçar conclusões sobre a comparação de leis semelhantes ou dissemelhanças que dominam a face da Terra. Por outro lado, a *Geografia Jurídica*, como ramo de Ciência Geográfica, não ficará impedida de concorrer, com seu *método geohistórico-comparativo*, para melhor compreensão dos estudos jurídicos confrontados.

Aliás, em pequena escala, não têm os comparatistas deixado de usar o *método geográfico* para a interpretação das diferenças ou analogias sensíveis do Direito entre os diversos povos, como também de contribuir para uma mais sólida sistematização da *Geografia do Direito*. Citemos alguns exemplos da primeira alternativa.

O velho comparativista brasileiro Cândido de Oliveira já há tempos observava em sua obra clássica: "Sem dúvida, não

(10) Op. cit.

(11) op. cit.

se pode dizer que duas sociedades políticas sejam em tudo semelhantes. Abundam as variações, aliás facilmente explicáveis. A *raça*, o *clima*, a língua, a formação histórica, as condições de vida, a religião, a maior ou menor *uberdade do solo*, são outros tantos fatores com que se deve contar, ao estabelecer-se o paralelo".

Ponderemos que todos êstes fatores de diferenciação de sociedades políticas são *antropogeográficos*. Citamos apenas três — *solo, clima e raça* — pela sua incontrovertida evidência. Mas é certo que os demais fatores, prenotados pelo antigo professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, formam, em seu conjunto ou particularidades, o vasto campo de estudo da *Geografia Humana*, hoje com suas monografias especializadas de Geografia das Línguas (Dauzat), das Religiões (Deffontaines), da História (Vallaux). Também não é menos evidente que os graus de cultura e as condições de vida formam importantes capítulos da Geografia Econômica e da Etnográfica, tão bem estudadas, sobretudo nos tratados clássicos de Brunhes e de Vidal de la Blache.

Em Marc Ancel encontramos a comprovação de que a *Geografia* contribui para elucidar problemas jurídicos comparativistas. Diz êste mestre: "Com efeito, o direito estrangeiro é um todo. Convém analizá-lo, não sómente em suas manifestações escritas ou em seus costumes, mas em seu *meio físico, geográfico, econômico, social, político e ainda moral*. As instituições de um país e de uma época estão feitos para uma dada *sociedade*, em um certo estágio de sua evolução... O *Direito Comparado* esforça-se, antes de tudo, em reconstruir o direito vivo, para ter uma visão completa... A ciência comparativa tem precisamente que aprender: o *meio* no qual atua o Direito de cada país e o desenvolvimento histórico que lhe há dado forma e seu significado próprio". (13)

O comparativista pátrio Penna Marinho mais explicitamente ressalta as relações necessárias entre o *Direito* e a *Geo-*

(12) Cândido Luiz Maria de Oliveira — *Curso de Legislação Comparada* — Ed. Jacinto, 1903, pág. 23.

(13) Jornadas — (Op. cit.) págs. 75, 76.

grafia, dizendo: "O Direito estrangeiro pode ser encontrado, ainda, na *Geografia* e na *História*. Ele existe nas duas quando se estuda o desenvolvimento histórico de um direito alienígena. Assim, portanto, a legislação estrangeira pode ser estudada no *tempo* e no *espaço*, e, tanto na primeira como na segunda hipótese, tem sido alvo de inúmeras especulações científicas". (14)

Ao mesmo tempo que o Direito Comparado recebe valiosa e constante contribuição da Geografia Jurídica, também oferta a esta não menos valiosos elementos de observações e mesmo de sistematizações dos fatos geojurídicos. Por vezes o *Direito Comparado* chega a formular a *distribuição geográfica dos fatos jurídicos* (princípio de extensão), o que importa dizer que penetra dentro do domínio científico da própria *Geografia do Direito*.

Este pensamento já foi previsto e anotado por Edouard Lambert, antigo Professor da Faculdade de Direito de Lyon, e é ainda hoje lembrado pelo seu conterrâneo, Professor Charles Boucaud: "Como escrevia, há cerca de trinta anos, Edouard Lambert, ao fixar a "Função do Direito Civil Comparado", esta disciplina comporta duas séries de estudos: o *Direito Comparado* propriamente dito, que compara as sociedade jurídicas *no espaço, geográficamente*; e a *História Comparada do Direito*, que as compara *no tempo, historicamente*". (15)

Se, ao tempo de Lambert, já houvesse uma denominação específica de "*Géographie du Droit*", sómente proposta por Max Sorre (16), da Sorbonne, em 1947, como ramificação nova e promissora da velha *Geografia Humana*, não teríamos dúvida em que o ilustre mestre de Lyon teria adotado a denominação de "*Geografia Comparada do Direito*" ao lado desse outro título que assinala: a *História Comparada do Direito*. Toda distribuição de fenômenos *no espaço* pertence à *Geografia*, co-

(14) Ilmar Penna Marinho — *Direito Comparado — Direito Internacional Privado — Direito Uniforme*. Ed. Coelho, Rio, 1938, pág. 61.

(15) Charles Boucaud — *Les perspectives historiques e philosophiques du Droit Comparé* — in *Recueil d'Études en l'honneur d'Edouard Lambert* — Op. cit., pág. 301.

(16) Max Sorre — *Les Fondements de la Géographie Humaine* — Ed. Colins, Paris, 1947, vol. II pág. 134.

mo toda evolução *no tempo* encontra-se nos domínios da *História*.

Os comparatistas incidem, de fato, em pleno setor geográfico, quando são levados a uma distribuição espacial dos sistemas jurídicos. Assim, por exemplo, Cândido de Oliveira, num parágrafo denominado “Os quatro grupos de legislações” (Cap. XVI) do seu livro “Legislação Comparada” (17) oferece-nos excelente distribuição geográfica do Direito predominante na civilização ocidental, escrevendo: “De acordo com Glasson e o ilustre professor do Recife (Clóvis Bevilacqua), verifica-se serem quatro os grupos de legislações:

- a) Grupo romano (Itália, Espanha, Portugal, Grécia e România);
- b) Grupo em que se combinam os elementos romanos e costumeiro (França, Alemanha, Áustria, Hungria, Bélgica, Holanda e Suíça);
- c) Grupo estranho à influência romana (Inglaterra, Estados Unidos, Suécia, Noruega, Dinamarca, Finlândia e Rússia);
- d) Repúblicas da América Espanhola”.

O comparatista brasileiro realiza, desse modo, uma completa *distribuição geográfica do Direito*, sob o critério da sua inspiração dominante, ou no Direito Romano, ou no Direito Consuetudinário ou em elementos ecléticos. Convém assinalar que o quarto grupo jurídico, compondo a América Espanhola, foi especificado à parte porque, no dizer do mestre, introduziram, por necessidades locais, alguns elementos de originalidade ou de modificações substanciais. Deixemos falar o próprio autor: “Se as repúblicas néo-latinas transplantaram para os seus códigos e leis as normas das recopilações espanholas e do Direito Francês, algo *sui generis*, original, aí igualmente enxertaram. À fixação da nacionalidade fizeram contribuir conjuntamente o *jus sanguinis* e o *jus soli*. Alguns códigos excluem a regime dotal; para outros o direito autoral permanece inde-

(17) Cândido de Oliveira — Op .cit., pág. 187.

finidamente, confundindo-se com o privilégio— *jus singulare*. Em certas repúblicas há continuado esfôrço no sentido de se assentarem as bases de mobilização do solo, imitando-se o sistema australiano, ao passo que, em outras, persevera a severidade dos princípios romanos quanto ao domínio”.

Essa interessante distribuição espacial dos sistemas jurídicos, organizada ao início do século, isto é, em 1903, conforme o sentir de Oliveira, pode transpassar íntegra para o campo da *Geografia do Direito*, sendo até passível de uma representação gráfica elucidativa, através de um cartograma. (18) Como aludiremos adiante, o princípio da extensão dos fenômenos, enunciado em 1882 por Frederico Ratgel, o sistematizador da Geografia Humana, visa oferecer a esta ciência, ambiciosa e eclética, que é a moderna Geografia, um limite exato para seu vasto campo de pesquisa a observação. A extensão espacial dos fenômenos, ou seja, qualquer distribuição geográfica de um fenômeno, seja ele físico, natural, biológico, psicológico, político ou jurídico, é objeto específico da *Geografia*, como a sua sucessão, no tempo, já é *História*.

Incide a interessante distribuição geográfica dos “grupos de legislação” que nos oferece o Professor Cândido de Oliveira, dentro do campo específico da Geografia (princípio de extensão dos fenômenos) e pode ser perfeitamente traduzida em forma de cartograma, como dissemos. Apenas uma observação: o quarto grupo, denominado “Repúblicas da América Espanhola”, poderá ter o qualificativo mais genérico de “Repúblicas da América Latina”, pois assim se incluirá também nêle o Brasil. Certo é que a legislação brasileira, por intermédio de Portugal, teve a sua inspiração no primeiro grupo (romano). O Código Civil Brasileiro, de 1915, recebe por sua vez uma forte influência dos civilistas alemães, isto é, do segundo grupo (romano e consuetudinário). Enfim, como as demais repúblicas americanas a legislação brasileira incorporou várias soluções ori-

(18) O Professor Charles Boucaud (Op .cit. pág. 304) prevê mesmo a necessidade do Direito Comparado utilizar cartas geográficas. Assinalamos também que o Professor Langhans - Ratzeburg já elaborou um “Atlas Mundial Geojurídico”.

ginais, *sui generis*, sugeridas pelas necessidades de um continente semi-despovoado, vale dizer necessidades antropogeográficas. Assim, por exemplo, em consequência dos preceitos constitucionais de 1891 a nacionalidade brasileira e os direitos e deveres dela decorrentes alicerçaram-se mais no *jus soli* do que no *jus sanguinis*, predominantes no direito europeu. A legislação imigratória, após 1922, acresce outros caracteres diferenciadores. Tudo justifica, pois, a inclusão do Brasil no sistema jurídico da América Latina.

Ainda na atualidade os comparatistas continuam a realizar a sistematizações do fenômeno jurídico em concordância absoluta com o objeto da *Geografia do Direito* (princípio de extensão dos fenômenos) Basta aludir à interessante e erudita monografia de Eduardo J. Couture (19) sobre o *Common Law* e nosso direito continental, onde o professor da Universidade de Montevidéu inclui o parágrafo significativamente titulado "*Derecho, História e Geografia em el mundo americano*", ensinando com precisão: "Para se entender de onde chegaram ao mundo americano os dois grandes sistemas da codificação e do *Common Law* há necessidade de *passar a vista por cima do mapa d'este continente*. Descobrimos então, em seu vasto *contorno geográfico*, quatro zonas: a) Uma primeira Zona, que chamariamos de *Common Law inglês*. É o caso do Canadá, cujas apelações em parte se decidem todavia ante os tribunais ingleses. Compreende também esta zona o sistema das colônias inglesas ao norte, centro e sul da América (Guianas, Bermudas, Jamáica, Baamas, Barbados, Belice, Trinidad, Tobago, Sta. Lúcia, Antígua, e as posseções do Atlântico sul) Rege aqui o *Common Law* em seu sentido clássico, tal como se entende dentro da Comunidade Britânica de Nações.

b) Descobrimos também uma segunda zona, que chamaríamos de *Common Law anglo-americano*. Nela, o sistema tradicional da Inglaterra foi alterado em razão de circunstância histórica, políticas, sociais e econômicas... Esta região comprehende os Estados e Nações Americanas.

(19) Eduardo J. Conture — El porvir de la codificación y del common law en el continente americano — "Jornadas". Op. cit., pág. 148.

c) Uma *terceira zona*, que é para o estudioso de direito hispano-americano a mais cheia de interesse no momento, concretiza-se nos pontos de contacto, nos quais os dois sistemas jurídicos, o *Common Law* e a *codificação* acham-se em presença. É o caso de certas regiões do Canadá ou da Luisiânia, onde a aproximação do *Common Law* e do Direito Francês é evidente. Abrange também os países de direito de origem espanhola, os Estados do oeste americano, como Carolina, Novo México. Colorado, etc, Filipinas e Pôrto Rico.

d) a *quarta zona* é a dos países de *codificação*. É demasiado conhecida a influência que exerceu a codificação francesa em todo o mundo americano para aqui repetir o significado desse fenômeno. A justaposição, sobre uma base de direito colonial espanhol e português, do tecnicismo admirável da codificação napoleônica, deu ao direito desses países uma coloração dogmática cujo significado não temos ainda valorizado plenamente".

Enquanto o *Direito Comparado* firma-se mais como *método* do que como *ciência*, enquanto o *Direito Internacional Privado* conceitua-se melhor como uma *técnica* ou *arte*, tendente a resolver os conflitos emergentes das leis do espaço, dada a ausência atual de um *Direito Uniforme*, a *Geografia Jurídica* encontrou, mais rápida e feliz, os princípios fundamentais que podem conceituá-la como verdadeira *ciência especulativa*, dominado os fenômenos de interferência entre a *Natureza* e a *Sociedade*, entre a *Geografia* e o *Estado*.

Muito bem assevera o eminent Professor Soriano de Souza Neto que — "toda a ciência visa à sistematização dos princípios". A velha Geografia foi simples ciência descritiva (em plena conformidade com sua denominação: "descrição da Terra") até a época (1882) em que Frederico Ratzel sistematiza os princípios fundamentais que norteiam e limitam o seu campo de pesquisas: princípio da causalidade, da coordenação e da extensão dos fenômenos.

Graças a êsses três princípios a *Geografia Humana* pôde constituir-se como *ciência especulativa* e autônoma, liberando-se da ambição dos sociólogos que nela sómente viam uma "So-

ciologia Regional”, como por exemplo Mujerke, ou uma simples escola sociológica, a “Escola Geográfica”, como bem nos informa Sorokim. (20).

Fernando de Azevedo regista e história o “curioso conflito” entre sociólogos e antropogeógrafos, tendendo ambos a apropriar-se de um fértil campo de pesquisas científicas: *a interferência do meio físico na vida social*, já previsto por Montesquieu no seu “Espírito das Leis” e Buckle na sua “História da Civilização”, com precursores mais remotos em Platão, Aristóteles, Santo Tomás de Aquino e Jean Bodin. Esse conflito, como bem observa Fernando de Azevedo, só poderia ser evitado pela adoção de *princípios fundamentais* e limitativos de tão vasto objeto científico: *as relações necessárias entre o homem e o meio*. Diz-nos o citado sociólogo: “Três são os princípios básicos em que descansa a Geografia Moderna: 1) o princípio da extensão; 2) o princípio de coordenação; 3) o princípio de causalidade. O primeiro consiste, segundo Ratzel, em determinar a extensão dos fenômenos sobre a superfície da terra... O princípio da coordenação, estabelecido por C. Ritter... se baseia na coordenação da observação dos fatos gerais que nos dêem as leis dos fenômenos geográficos... E, por fim, o princípio de causalidade indica que a Geografia Moderna não deve contestar-se com examinar o fenômeno e ainda descrevê-lo, mas ir mais longe, remontar as causas que determinam sua extensão e tratar de investigar suas consequências”. (21)

Assim, portanto, em conformidade com o sentir do sociólogo patrício, a Geografia Moderna adotando o princípio de causalidade, próprio de todas as ciências especulativas, deixa de ter caráter simplesmente descritivo e quer aprofundar as causas e consequências ditadas pela *relação permanente do meio telúrico com o ambiente social*, das múltiplas influências que condicionam, em suas transformações, os fatos históricos. “Toda a mudança, todo o processo tem uma causa. Esse é o princi-

(20) Pitirim Sorokim — Tendências sociológicas contemporâneas — Ed. Depalma, B. Aires, 1951.

(21) Fernando de Azevedo — Princípios de Sociologia — Ed. Melhoramentos — São Paulo, 1951, pág. 251.

pal conteúdo do princípio de causalidade”, diz-nos Hessen, (22) explicando o alcance e significação da velha fórmula filosófica: *nullus effectus sine causa*. Ora, os diversos fatores do meio físico não podem ser desprezíveis nos processos das transformações sociais, econômicas e jurídicas. Daí a presença necessária da *Geografia Humana*, através do seu ramo, a *Geografia Jurídica*, sobretudo para a constituição de um *Direito Uniforme*.

Pelo princípio de *coordenação*, que Jean Brunhes (23) denomina da *complexidade* e preferimos dizer da *correlação*, a *Geografia Humana* pode inscrever-se entre as demais Ciências Sociais. Adota-o também a Sociologia, consoante expõe Miranda Reis: “*Os fenômenos sociais são correlatos*. Um fenômeno qualquer, de ordem moral, por exemplo, suscita outro de ordem econômica, o qual, por seu turno implica outro de ordem jurídica ou política... Ora, que é essa *correlação dos elementos* senão a *complexidade* de todo social, da sociedade?” (24)

O princípio da *extensão*, entretanto, é privativo da *Geografia*. É o que determina com exatidão e rigor o *caráter geográfico* de um estudo sobre fenômenos heterogêneos, que gravitam em torno de outros departamentos científicos: fenômenos religiosos, políticos, jurídicos, biológicos, econômicos, etc. Toda *distribuição espacial* de um fenômeno é *seára geográfica*. Assim, pois, o *Direito Comparado*, se deixar de ser um simples *método* e pretender constituir-se em *ciência*, irá se transformar na *Geografia do Direito*, cujos princípios já se encontram solidamente sistematizados.

A êsses três princípios clássicos e unissonamente aceitos pelos geógrafos, julgamos oportuno acrescer mais dois: o *princípio da causalidade reversiva* e o *princípio da finalidade* ou da *causalidade teleológica*. Este último, sobretudo, demarca o prisma com que o fato jurídico pode ajustar-se ao âmbito antropogeográfico.

(22) J. Hessen — Teoria del Conocimiento — Ed. Espasa — Buenos Aires, 1952 pág. 134.

(23) Jean Brunhes — La Géographie Humaine — Paris, 1912, Vol. I.

(24) V. de Miranda Reis — Ensaios de Síntese Sociológica — Ed. Ariel. Rio, 1935, pág. 103.

Pelo princípio da *causalidade reversiva* devemos entender a reciprocidade permanente com que a natureza age sobre o homem e este, assim solicitado ou incitado, reage sobre a natureza. Aliás a *Geografia Humana*, numa definição corrente e precisa, nada mais é do que “o estudo do homem e do meio em suas ações e reações recíprocas”. O princípio da *causalidade reversa* é, pois, dominante e fundamental para esta ciência. Podemos conceitua-lo com mais amplas explicações: o *meio social* em que o homem vive não está apenas em contacto leve, superficial e transitório com o seu substrato material que é a terra, o espaço geográfico, ou melhor, o *meio físico*. Esse contacto é permanente e premente, isto é, indissolúvel e contínuo. Daí, no vocabulário sociológico, não se tratar de um simples *contacto* (que pode ser breve e tênue), mas de verdadeira *interação*, que é o contacto prolongado e vinculante.

Bem definiu, pois, a *Geografia Humana*, o tratadista pátrio Josué de Castro, dizendo que ela é “o estudo das influências mútuas entre a terra e o homem, da *interação* dos dois elementos geográficos”. E, mais além, ainda insiste o mesmo autor: “*Possibilidades e interações* são palavras em voga na moderna Geografia Humana, em substituição a *determinismos e influências*”. (25) Realmente tem razão o professor da Universidade do Brasil. Determinismos e influências causais podem derivar-se de simples contacto. Mas do contacto permanente, necessário, indissociável entre o homem e a terra, ou seja, entre o *meio social* e o *meio físico* derivam sempre *interações*, vale dizer, ações recíprocas, que se traduzem por *causas reversas*. O *meio físico*, possibilitando certos gêneros de vida ao grupo humano nêle sediado (agricultura, pastoreio, mineração, certas atividades industriais típicas) é *causa imediata* de certos fatos sociais (econômicos, jurídicos, demográficos, políticos, etc.). Por outro lado o *meio social*, aceitando essas *possibilidades*, *impulsionando-as*, quase sempre transformando-as, age *reversivamente* sobre o *meio físico*, isto é, também é *causa direta* e eficiente de uma paisagem que se modifica, se inova,

(25) Josué de Castro — *Geografia Humana* — Ed. Globo, Porto Alegre, 1939, págs. 20, 68.

que se enriquece (agricultura) ou se empobrece (devastação de matas), ou ainda que se esgota (explorações minerais) através dos “fatos de economia destrutiva”, assinalados por Jean Brunhes. Esse novo meio físico, constituindo uma paisagem em parte artificial, em parte natural, evidentemente continuará a oferecer *novas e diferentes possibilidades* ou a exercer novas influências sobre o meio social a ele integrado. E a *reação* subsequente dêste imporá aquêle novas modificações, numa contínua *interação* do homem com a terra, numa oscilante *transferência de causa e efeito* entre os dois agentes antropogeográficos. O progresso da sociedade fica implicitamente condicionado à *intensidade* dessa interação entre o meio físico e o meio social. Quanto mais intensas são as *ações e reações* recíprocas, tanto mais se realça a evolução humana. Quanto mais demoradas ou fracas elas sejam, tanto mais estacionários permanecem os *socii* em seu ambiente geográfico. Tal é o caso, por exemplo, dos povos hiperbórios em suas tundras árticas, dos selvícolas africanos ou dos indígenas das florestas tropicais sul-americanas.

O princípio da *causalidade reversiva* está implicitamente reconhecida pelo historiador Hipólito Taine, que se inclui entre os mais ardorosos “deterministas” geográficos, quando emite a sua famosa trilogia propulsora de evolução dos povos: *a terra, o homem e o momento*. (26) Também os historiadores Toynbee e Vives negam a importância decisiva quer do *meio* quer da *raça* como determinantes do movimento histórico, considerando-se êsses fatores em sua atuação isolada. E Vives nos declara que “toda gênese cultural é produto da *interação* do meio físico e dos elementos biológicos”, reconhecendo também a existência de um “*momento psicológico social* que assim afirma o professor de Barcelona — é o termo mais importante da equação homem-terra”. Aliás Vives admite o postulado de Toynbee, afirmado que toda incitação evolutiva parte do “*choque funcional*”, determinado pela fórmula sociológica “*desafio e resposta*”, explicando ainda o autor que “o *desafio para as socie-*

(26) H. Taine — *Philosophie de l'Art*, Ed. Germer, Paris, 1872.

dades representa o *meio ambiente geográfico*". (27) Em palavras mais claras, "desafio" mesológico e "resposta" volitiva do homem representam apenas *ações e reações recíprocas* entre ambos, isto é, o reconhecimento tácito de que o princípio da *causalidade reversa* é dominante no campo da Geografia Humana.

Também o historiador Henri Berr ao prefaciar a obra geográfica de Faibvre deixa entrever o mesmo pensamento, quando prenota: "O problema é saber se há *necessidades geográficas*, se os fatos naturais podem agir como *causas necessárias* sobre uma humanidade *puramente receptora*... A causa essencial é menos a natureza com seus recursos ou seus obstáculos do que o homem com sua natureza própria". E o geógrafo Faibvre prossegue: "As mesmas regiões pelas mutações de valor dos seus elementos, assumem as destinações mais transviadas. E é a atividade humana que orienta o jôgo... Simiand emite esta teoria familiar aos geógrafos: o homem age sobre a natureza tanto quanto a natureza age sobre o homem". (28)

Ainda Gurvitch reconhece no campo da Sociologia do Direito essa *reversibilidade causal*, especialmente entre o *fenômeno jurídico* e a sua *base ecológica*, quando nos diz: "Se, por exemplo, a *base ecológica*, a economia, a religião, magia, moral... são fatores da transformação da realidade jurídica, também esta é por sua vez um fator da transformação de cada um desses fenômenos." (29) Assim, portanto, acreditamos que a *causalidade reversiva* é hoje um princípio necessariamente dominante no domínio da ciência antropogeográfica, princípio esse que o pesquisador desse assunto jamais deverá perder de vista no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Prenotamos também a carência de ser entre os grandes princípios que norteiam a moderna Geografia Humana, inclui-

(27) J. Vicens Vives — Tratado General de Geopolítica — Ed. Teide, Barcelona, 1950, pág. 78.

(28) Lucien Faibvre — La Terre et l'evolution humaine — Ed. Albin, Paris, 1938, págs. XV, 25.

(29) Georges Gurvitch — Sociología del Derecho — Ed. Rosário, 1945, pág. 319.

do o que se pode denominar com precisão: *princípio de finalidade*, ou mais explicitamente, princípio da *causalidade teleológica*. Ihering já teve ocasião de doutrinar com amplitude sobre êsse tema, dentro da sua concepção filosófica do Direito, alegando: “A teoria da razão suficiente ensina-nos que no Universo nada acontece por si mesmo (*causa sui*)... Este postulado da razão, confirmado pela experiência, é o fundamento da lei da causalidade... Mas em sua natureza inanimada essa causa é de essência mecânica (*causa eficiens*). É psicológica, quando a vontade intervém: esta procede em vista de um *fim*, mira um alvo (*Zweck, causa finalis*)... O homem que obra, não obra *porque*, mas *para que* — afim de realizar tal ou tal propósito... Nas partículas *quia* (porque) e *ut* (para que) reflete-se a oposição de dois mundos — a natureza e o homem”.(30)

De igual modo, as modernas tendências sociológicas reconhecem o *princípio da finalidade* como esplícitivo dos fatos sociais, em que a vontade humana, o escôpo espiritual do homem, imprime sempre o cunho diretivo de um *fim objetivado e querido*. Escreve, por exemplo, a êsse propósito o sociólogo Miranda Reis, ao indigitar os “caracteres essenciais dos fenômenos sociais”, as observações seguintes: “*Todo o fenômeno social tende a um fim*: é sem razão que a *idéia de finalidade* dos fenômenos sociais tem sido coimada de anti-científica, pois a finalidade já se acha implícita na causalidade. Admitir que certos fenômenos sociais são causas de outros é admitir que êsses outros são o fim a que êles tendem. Não há aqui finalismo. Onde o há é na *apreciação moral do fim*, nas considerações sobre seu valor, moralidade, utilidade, considerações de sentimentos... Não é possível eliminar da vida social a finalidade... Não há vida psíquica sem fenômeno de ordem voluntária, sem *élam vital*, como se exprime Bergson. O próprio instinto apresenta êsse caráter. Demais, podemos considerar todo o fenômeno que ocorre (em virtude de uma causa eficiente), como a realização de um *fim a que o antecedente tendia*”. (31)

(30) Rudolf Von Ihering — A Evolução do Direito — Ed. Progresso, Salvador, 1950, págs. 29, 45.

(31) V. de Miranda Reis — Síntese de Sociologia — Ed. Ariel, Rio, 1935, pág. 106/7.

Em conclusão, cada um dos princípios enumerados assinala para a Geografia Humana uma posição bem marcada na ordem das atividades científicas: I) O princípio da causalidade dá-lhe a característica de verdadeira ciência especulativa. II) O princípio da correlação fá-la incluída na classe das ciências sociais. III) O princípio da extensão demarca-lhe o objeto específico. IV) O princípio da causalidade reversiva previne a sua metodologia típica. V) O princípio da finalidade oferece-lhe a possibilidade de estudar também os fenômenos sociais de conceituações teleológicas, tais como os fenômenos normativos e éticos: o Direito, a Moral e a Religião.

As conclusões a que nos podem levar as premissas que reunimos e os conceitos que adotamos para precisar o objeto do *Direito Comparado* e da *Geografia Jurídica* são fáceis de inferir: a *Geografia Humana*, como ciência destinada ao estudo das múltiplas e complexas relações do homem com o meio, inclusive das relações culturais, econômicas, políticas e jurídicas, não poderia deixar de especializar-se numa *Geografia Política*, que visa a explicação do *Estado como um ente geográfico*, da sociedade política condicionada pelo seu ambiente físico. É a expressão feliz de Gicovate: “O Estado é um ente geográfico, num ambiente geográfico”. (32)

O *Direito* é, por certo, como conceito puro, científico, natural e humano, um conceito anterior e posterior ao *Estado*, nascendo e florindo em outros tipos de sociedades humanas anteriores ao presente tipo de sociedade política: *ubi societas ibi jus*. Contudo, a sua forma aprimorada, que é a *lei*, formuladora do *Direito Positivo*, vigente e eficaz na órbita geográfica do *Estado*, certamente é uma criação do Estado e, portanto, há de participar da sua natureza telúrica. A *Geografia Humana*, com o desenvolvimento atual de sua metodologia, já está em condições de penetrar a análise do fenômeno jurídico, que é um fenômeno *empírico-cultural* no sentir de Velasco Ibarra, (33) e,

(32) Moisés Gicovate — *Geografia Humana* — Ed. Melhoramentos — São Paulo, 1952 pág. 160.

(33) M. Velasco Ibarra — *Derecho Internacional del Futuro* — Ed. Americalse — B. Aires, 1943, pág. 94.

assim, sente a necessidade de melhor sistematizar êste seu novo ramo, a *Geografia Jurídica*, que objetiva o estudo especializado da *Temisfera* planetária, talvez a parte mais interessante da *Noosfera*, indigitada por Chardin, ou da *Psicosfera*, conforme Delgado de Carvalho. (34)

A *Temisfera* (assim pensamos designar a Atmosfera Jurídica condicionante da Humanidade), como a *Atmosfera* terrestre, é certamente *una*. Mas esta se diferencia em *climas* mais quentes ou frios, mais secos ou úmidos, em virtude de fatores mesológicos locais. Também aquela se fragmenta em *climas morais* (lembramos aqui uma velha expressão de Taine) ditados por condições emergentes das áreas culturais, típicas e diferenciadas. A *Geografia Jurídica* não pode, portanto, deixar de concluir que a *Unidade do Direito* existe, mas em suas mais genéricas manifestações de princípios, como expressão de um *Direito Natural*, derivado da própria natureza humana, por toda a parte sempre ávida de um ideal de *Justiça*, que muito bem se comprehende na trilogia jusnaturalista de Jefferson: o direito à vida, à liberdade e à felicidade.

O *Direito Positivo*, porém, contingente, nascido das necessidades sociais, criado pelo *Estado* para atender a um mínimo de exigências éticas reguladoras das multiformes relações interindividuais ou intergrupais, êsse Direito que se consubstanciou na forma de *usos*, *costumes* e afinal da *lei* escrita e sancionada é, por essência, variável de povo para povo, de região para região. Constitue os *climas morais*, de Taine, diversificados por influências várias, inclusive dos *fatores telúricos*, dentro da *unidade* geral da *Temisfera*. Por isso Pascal reclamava uma *Justiça Una*, sobreposta às demarcações geopolíticas dos rios e das montanhas.

O *Direito Comparado* é modernamente impelido nessa direção de preparar um *Direito Uniforme*, pelo menos nas relações civis e comerciais das nacionalidades ocidentais. “O *Direito Uniforme* — escreve Marinho — é a solução onimoda que os

(34) Carlos Delgado de Carbalho — Evolução da Geografia Humana — in Coletânea: O Instituto Bras. de Geog. e Estat. e a Educação, Vol. I, pág. 469.

paladinos do *Direito Internacional Privado* têm apresentado para dirimir, diretamente, os conflitos provocados pela diversidade das leis". Contudo, diante da controvérsia dos mestres que julgam ora possível, ora impossível atingir o ideal de um Direito Unificado, pensa o citado autor, e muito bem, que a solução do problema estaria em distinguir o que ele, com bastante propriedade, denomina a *uniformidade dirigida* e a *uniformidade espontânea*, acrescendo textualmente: "Só devem constituir objeto definitivo da *unificação dirigida*, os problemas onde a *unificação espontânea* haja assinalado perceptíveis vantagens". (35)

Ora, e precisamente nêste ponto que a *Geografia Jurídica* poderá encontrar-se com o *Direito Comparado* para, numa convergência de métodos e objetivos, demandarem o mesmo ideal de um *Direito Uniforme*. As instituições jurídicas são, por certo, florações diretas da *cultura* dos grupos sociais, culturas que são tanto mais diferenciadas quanto diferenciados são os seus substratos do meio físico, ou seja, as suas possibilidades antropogeográficas. O geógrafo Ponfret, professor da Universidade de Princeton, diz muito bem: "Um dos nossos problemas é determinar até que ponto são semelhantes as culturas dos povos que vivem em meios idênticos, medindo dêste modo a extensão das influências do meio". (36) Problema que nada tem de simples, porque como bem ensina o mestre da Universidade do Brasil, Professor Delgado de Carvalho, "possibilidades idênticas não geram resultados idênticos, mas apenas resultados análogos". (37)

Ora, os comparatistas terão certamente da *Geografia Jurídica* um precioso e indispensável auxílio, porque esta ramificação da *Geografia Humana* está também empenhada em determinar o mesmo problema: *até que ponto são semelhantes as*

(35) Ilmar Penna Marinho — Direito Comparado, Direito Internacional Privado, Direito Uniforme — Ed. C. Branco, Rio, 1938, págs. 318, 361.

(36) John E. Ponfret — A Geografia Humana e a cultura — in Bolet. do Cons. Nac. de Geog. — Ano I, n.º 2, 1943, pág. 25.

(37) C. Delgado de Carvalho — Geografia Humana, Política e Econômica Ed. Nacional, São Paulo, 1938, pág. 15.

instituições jurídicas dos povos, produto de suas respectivas culturas, que são, por sua vez, o resultado de *meios geográficos idênticos ou diferenciados*.

Não temos pois dúvida em concordar com Penna Marinho de que uma *uniformização espontânea* do Direito há-de primar sempre sobre os esforços técnicos, mas artificiais, de uma *uniformização dirigida*. Esta é também necessária para orientar e mesmo acelerar aquela, pois as *culturas* (como “soma total das experiências do grupo”) nem são estáticas, nem são impermeáveis, de modo especial no mundo apequenado em que hoje vivemos, regredido em distância pela celeridade dos modernos meios de transportes e comunicações. É ainda o Professor de Princeton quem nos diz: “As *instituições jurídicas* e religiosas, por exemplo, nos foram transmitidas quase em sua integridade pelos nossos antepassados. A cultura, entretanto, é dinâmica e nela se estão efetuando, constantemente, alterações (na maior parte delicados ajustamentos) e, seja como consequência da invenção, seja da difusão, a vida muda perceptivelmente de uma geração para outra... A *Geografia Humana* é a relação recíproca entre o meio físico e o meio social de todo o grupo... A *Geografia Humana*, por último, não é um fim por si própria, e sim um meio valioso para o estudo da sociedade humana”. (38)

Assim, portanto, em conclusão, se o *Direito Comparado* é o método próprio e indispensável para a *Geografia Jurídica* penetrar a análise do fenômeno cultural do Direito, em sua germinação natural nas diversas regiões sociogeográficas ou geopolíticas, também esta novel e bem sistematizada *ciência antropogeográfica* poderá servir ao escopo fundamental dos juristas, pois só ela poderá alertá-los da possibilidade da *aclimatação das leis* em meios geoculturais idênticos, análogos ou intensamente diferenciados.

(38) John E. Ponfret — Op. cit., págs. 21, 23, 25.